



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

Processo : 10909.001640/97-36
Acórdão : 201-75.177
Recurso : 01.220

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : Refinadora Catarinense S/A

IPI – RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10909.001640/97-36
Acórdão : 201-75.177
Recurso : 01.220

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Contra a empresa identificada nos autos foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66/69, que teve por origem o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, como ressarcimento de PIS/PASEP e da COFINS, instituído pela Medida Provisória nº 948/95, de 23/03/95, relativo ao período de apuração compreendido entre 01/04/95 a 30/11/95. Em abril de 1997, a empresa formalizou um outro pedido de ressarcimento relativo ao período de 11/95 a 11/96, o qual foi sobrestado, em virtude da existência de Mandado de Segurança contra a cobrança do IPI à alíquota de 18%, sobre as saídas de açúcar de cana.

Tendo em vista as declarações do estabelecimento industrial (fls. 33/34) de que sua mercadoria era tributada à alíquota 0% (zero) e de que não existiam litígios que viessem a alterar o valor do pedido, entendeu a autoridade fiscal que tais declarações não traduziam a verdade, sendo lavrado auto de infração para reaver o valor ressarcido bem como Representação Fiscal para fins Penais por ilícito, que em tese, configura crime contra a ordem tributária.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação (fls. 72/76) discordando da interpretação do Fisco, relativa aos §§ 4º e 5º do artigo da IN SRF nº 28/96, argumentando que o Mandado de Segurança foi impetrado invocando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/91, que fixou a alíquota do açúcar em 18%. Acrescenta que a matéria está sendo discutida em segundo grau junto ao TRF/4ª Região. Em decorrência da segurança concedida, não vem recolhendo o IPI.

A autoridade recorrida julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls.130/134):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período: 1/4/95 a 30/11/95

IPI. NÃO INCIDÊNCIA. O Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre produtos industrializados exportados para o mercado externo.



Processo : 10909.001640/97-36
Acórdão : 201-75.177
Recurso : 01.220

AÇÚCAR. PREÇOS UNIFICADOS. A partir de 6/7/95, apenas o açúcar do tipo cristal standart, continuou submetido à política nacional de preços unificados.

CRÉDITO FINANCEIRO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A lei faculta às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais ressarcir-se, com créditos do IPI, do PIS/PASEP e COFINS presentes nas mercadorias exportadoras para o exterior.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Desta decisão a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e com as alterações do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001640/97-36
Acórdão : 201-75.177
Recurso : 01.220

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES